



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.844-A, DE 2025** **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, logs e metadados de câmeras corporais de segurança pública à polícia judiciária e ao Ministério Público para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, *logs* e metadados de câmeras corporais de segurança pública à polícia judiciária e ao Ministério Público para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, *logs* e metadados de câmeras corporais de segurança pública à polícia judiciária e ao Ministério Público para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

Art. 2º O art. 6º do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º.....

.....  
XI – requisitar o envio dos registros audiovisuais, *logs* e metadados das câmeras corporais utilizadas em atividades de segurança pública no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da ocorrência, com os arquivos devendo ser enviados em seu formato original, íntegro e autêntico, assegurada a manutenção da cadeia de custódia desde a captura dos registros até a entrega, garantindo a integridade, autenticidade e possibilidade de comprovação documental das provas.” (NR)

Art. 3º O art. 47 do Código de Processo Penal a passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 47. ....



Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar o envio dos registros audiovisuais, *logs* e metadados das câmeras corporais utilizadas em atividades de segurança pública no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da ocorrência, com os arquivos devendo ser enviados em seu formato original, íntegro e autêntico, assegurada a manutenção da cadeia de custódia desde a captura dos registros até a entrega, garantindo a integridade, autenticidade e possibilidade de comprovação documental das provas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, historicamente, desafios na relação entre a sociedade e a polícia, marcada por altos índices de letalidade policial. De fato, a polícia brasileira é frequentemente citada como uma das mais letais do mundo.

A implementação de câmeras corporais surge, nesse contexto, como ferramenta essencial para enfrentar essa realidade, dado que o uso desses equipamentos nas operações policiais aumenta a transparência e a prestação de contas, servindo como um mecanismo de controle social. Ao registrar as ações em campo, as câmeras ajudam a coibir e a prevenir abusos de autoridade e o uso desproporcional da força, contribuindo diretamente para a redução da letalidade policial.

Ademais, as câmeras corporais servem de proteção aos próprios policiais, caso haja questionamento sobre o uso da força. Ao fornecer registros objetivos dos fatos, as câmeras corporais podem proteger bons policiais de acusações infundadas. A prova audiovisual robusta pode esclarecer incidentes, reforçar a versão dos policiais e validar a legitimidade de suas ações perante o Poder Judiciário e a sociedade.

A falta de acesso tempestivo a imagens de câmeras corporais, entretanto, tem atrasado investigações e impedido prisões em flagrante<sup>1</sup>. Cito

<sup>1</sup> DIAS, Paulo Eduardo; KRUSE, Tulio. Acesso a imagens de câmeras corporais de PMs pode demorar meses e atrasa investigações. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 jul. 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/07/acesso-a-imagens-de-cameras-corporais-de-pms-pode-demorar-meses-e-atrasa-investigacoes.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2025.



como exemplo o caso da jovem Victoria Manoelly dos Santos, de apenas 16 anos, morta por um policial militar na zona leste da capital paulista. Nesse caso, a Justiça teve de aguardar por 4 meses até ter acesso às filmagens da câmera corporal, embora o governo Tarcísio afirme que o prazo legal é de 20 dias após requisição. A própria Polícia Civil de São Paulo tem-se mostrado incomodada com as sucessivas negativas de acesso imediato aos registros das câmeras e com a necessidade de dilação de prazo em processos criminais.

Para que as câmeras corporais cumpram seu papel de forma plena, é imprescindível que as gravações se tornem parte do sistema de justiça criminal e que o façam de forma eficiente e tempestiva. A obrigatoriedade do envio desses registros à polícia judiciária e ao Ministério Público garante que eles sejam utilizados como prova material em investigações e processos penais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

**Pastor Henrique Vieira**

PSOL/RJ





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, logs e metadados de câmeras corporais de segurança pública à polícia judiciária e ao Ministério Público para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

**Autor:** Deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 4.844, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira, promove alterações no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de disciplinar o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, logs e metadados provenientes de câmeras corporais utilizadas por agentes de segurança pública, para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

A proposição acresce o inciso XI ao art. 6º do Código de Processo Penal, autorizando a autoridade policial a requisitar o envio dos referidos registros no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da ocorrência, devendo os arquivos ser encaminhados em formato original, íntegro e autêntico, com a garantia da manutenção da cadeia de custódia desde a captura até a entrega.







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Além disso, o projeto promove desequilíbrio institucional na relação entre as forças policiais e os órgãos de persecução penal, ao permitir requisições diretas, amplas e não excepcionalizadas de material sensível, sem a exigência de fundamentação individualizada ou de demonstração concreta de necessidade. Essa dinâmica implica ingerência excessiva na autonomia operacional das corporações policiais, interferindo na gestão administrativa e funcional das instituições e ampliando o risco de utilização indiscriminada ou estratégica dos registros audiovisuais.

Cumpre destacar, ainda, que a matéria revela-se normativamente redundante, uma vez que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a requisição de provas e para o acesso a registros necessários à investigação criminal, bem como de regras específicas sobre cadeia de custódia. A criação de nova obrigação legal, de caráter genérico e automático, não supre lacuna normativa relevante, mas apenas sobrepõe comandos já existentes, ampliando a complexidade do sistema e potencializando a insegurança jurídica.

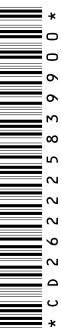
Por fim, verifica-se a inadequação temática da proposição no âmbito desta Comissão, na medida em que o projeto apresenta viés predominantemente procedimental e voltado ao controle da atividade policial, sem demonstrar contribuição objetiva para o fortalecimento da segurança pública ou para o enfrentamento do crime organizado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.844, de 2025.

Sala da Comissão, em 02 de janeiro de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.844/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente

